

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2003

Dispõe Introduz alterações na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

Autor: Deputado Reinaldo Betão

Relator: Deputado Fernando Gonçalves.

PARECER REFORMULADO

Em 11 de junho de 2003, apresentamos a esta Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 749/03, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas, a partir de 13 de junho de 2003, foi oferecida uma emenda àquela proposição, de iniciativa do Deputado Pedro Chaves.

De caráter aditivo, a emenda propõe designar, no mínimo, cinco por cento dos recursos oriundos da arrecadação da CIDE para recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e

aeroportuária. A emenda determina que o valor desinado deverá integrar o Fundo Aeroviário, criado pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

De acordo com esta norma, a composição original do Fundo Aeroviário contava com quotas do antigo Imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos, extinto com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta defecção pode ser corrigida por meio da emenda em tela, assegurando ao Fundo Aeroviário nova fonte de recursos para as atribuições previstas.

Assim, ficam garantidos recursos da CIDE para o emprego em infra-estrutura de transportes, contemplando todos os modais na superação de deficiências e correção de distorções.

Tal constatação respaldou a revisão da minha posição anterior, contrária à aplicação da CIDE no modal aeroviário, registrada no parecer ao PL nº 749/03, de 11 de junho de 2003.

Em face do exposto, decidimos acatar a emenda apresentada pelo nobre Deputado Pedro Chaves. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 749/03, na forma de um segundo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2003 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2003

Introduz alterações na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....

§ 1º A União destinará, anualmente, o equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei na recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aquaviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal de transporte.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deste artigo integrarão o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT – criado nos termos do art. 10 desta Lei.

§ 3º A União destinará, anualmente, o equivalente a,

no mínimo, cinco por cento dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei na recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 3º deste artigo integrarão o Fundo Aerooviário criado pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 5º A coordenação e supervisão da aplicação dos recursos a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º serão exercidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo da administração da cobrança, arrecadação e fiscalização da Contribuição de que trata esta Lei pela Secretaria da Receita Federal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator